



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724007/2010-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.522 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício interposto contra acórdão que exonerou crédito tributário em valor inferior ao valor de alçada vigente quando da sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o decurso do prazo recursal de trinta contados da ciência do acórdão de impugnação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada e do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo administrativo, transcreve-se abaixo o relatório integrante do acórdão de impugnação (06-31.988 - 1ª Turma da DRJ/CTA), para a seguir complementá-lo com a descrição de atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.01.00-2010-01375-3 (fl. 005) foram lavrados, em 05/10/2010, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Auto de Infração de IRPJ 2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 378- 392) exige o recolhimento de R\$ 1.798.885,30 a título de imposto e R\$ 1.349.163,95 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, além dos acréscimos legais.

3. O lançamento fiscal, com base no lucro real, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), decorre da falta de adição ao lucro real das despesas indedutíveis indicadas nas planilhas de fls.

155-158, conforme descrito no item 5 do Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 406-420), com infração ao art. 249 do RIR de 1999:

. ano-calendário de 2007 – 1º trimestre .....	R\$	327.445,06
. ano-calendário de 2007 – 2º trimestre .....	R\$	1.096.038,50
. ano-calendário de 2007 – 3º trimestre .....	R\$	1.438.793,95
. ano-calendário de 2007 – 4º trimestre .....	R\$	1.590.188,44
. ano-calendário de 2008 – 1º trimestre .....	R\$	338.974,40
. ano-calendário de 2008 – 2º trimestre .....	R\$	740.348,74
. ano-calendário de 2008 – 3º trimestre .....	R\$	510.414,23
. ano-calendário de 2008 – 4º trimestre .....	R\$	1.153.338,11

Auto de Infração de CSLL

4. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 393-401) exige o recolhimento de R\$ 647.598,68 a título de contribuição e R\$ 485.698,97 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, além dos acréscimos legais.

5. O lançamento decorre da mesma infração que deu causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 406-420), com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

#### Auto de Infração de PIS

6. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 340-356) exige o recolhimento de R\$ 1.192,25 a título de contribuição com incidência pelo regime cumulativo e R\$ 413.220,75 de contribuição no regime não cumulativo, além da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, e no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, e dos acréscimos legais.

7. O lançamento fiscal no regime cumulativo refere-se à receita decorrente de contratos de consórcio firmados anteriormente a 31/10/2003, conforme Solução de Consulta nº 123, de 2005, conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 406- 420), com infração ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

8. No regime não cumulativo foram glosados créditos apurados sobre comissões, corretagens, propaganda, publicidade, aquisição de impressos, emolumentos cartoriais, serviços de processamento de dados e despesas com aluguel, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 406-420), com infração ao disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

#### Auto de Infração de Cofins

9. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 360-374) exige o recolhimento de R\$ 6.332,60 a título de contribuição com incidência pelo regime cumulativo e R\$ 1.936.383,66 de contribuição no regime não cumulativo, além da multa de lançamento de ofício de 75% prevista, no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991, e no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, e dos acréscimos legais.

10. O lançamento fiscal decorre das mesmas infrações descritas no lançamento de PIS, conforme descrito nos itens 3 e 4 do Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 406- 420), e tem fundamento legal no art. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002, e nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

#### Impugnação

11. Regularmente intimada dos lançamentos de IRPJ e CSLL em 07/10/2010 (fls. 430 e 429), a interessada, por intermédio de seu representante legal (Harry & Françóia Advogados Associados, mandato às fls. 476-477), apresentou, em 05/11/2010, a tempestiva impugnação de fls. 438-475, instruída com os documentos de fls. 478-1560, cujo teor é sintetizado a seguir.

a) no tópico “Nulidade do auto de infração” argúi a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, ao argumento de que a medida fiscal é por inteiro insegura em face de estar fundada em presunção, com aplicação de técnicas aleatórias, desconsiderando o processo operacional e ignorando todas as circunstâncias que informam as rotinas da empresa; que a autoridade fiscal deixou de apresentar o cálculo detalhado relativo ao lançamento e dentro da regra estabelecida pela legislação, conforme exigido pelo art. 142 do CTN;

b) que existe um evidente descompasso entre a fundamentação do auto de infração, o valor lançado e a regra legal escolhida pela contribuinte para apuração de seus tributos; que optou pelo cálculo do imposto de renda e CSLL de forma estimada (art. 222 do RIR de 1999), conforme comprovado pelas DIPJ 2008 e 2009 e recolhimentos mensais, mas os cálculos apresentados pela fiscalização para o IR e a CSLL foram efetuados pelo lucro real trimestral; que o auditor não compensou os prejuízos anteriores à base de 30% do lucro real, não abateu a parcela de R\$ 20.000,00 no cálculo do adicional do IRPJ, não efetuou as deduções permitidas pela legislação tributária (art.229 do RIR de 1999), não abateu o imposto de renda efetivamente recolhido para apurar o valor exigido e acumulou os resultados do trimestre anterior para os subseqüentes na apuração da base de cálculo do imposto;

c) que, por se tratar de atividade administrativa, o procedimento de lançamento deveria considerar os primados constitucionais do Direito Administrativo aplicáveis – postulados da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, impessoalidade, publicidade, moralidade, responsabilidade e eficiência;

d) que o procedimento fundou-se em premissa equivocada, que gera uma exigência de mais de R\$ 760.000,00 sem qualquer respaldo da lei; que, à toda evidência, na espécie, sequer os princípios básicos e notórios que informam a matéria foram concebidos pelo levantamento fiscal; que o fisco não pode impor ao contribuinte constrangimento de instituir-lhe obrigação que sabe indevida, senão exagerada, cujo débito é incerto;

e) no tópico “Inexistência de prova material” aduz que no âmbito do procedimento administrativo tributário, a prova há de ser feita em toda a sua extensão, consoante rígidos padrões de aplicação das regras atinentes, de tal sorte que assegure, com todas as garantias possíveis, as prerrogativas constitucionais de que desfruta o contribuinte, de ser gravado somente nos exatos termos em que a lei tributária especificar;

f) que supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada não é o mesmo que exhibir, com solidez, sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza; que os parâmetros da lei e do sistema apontam para o afastamento das hipóteses presuntivas, no que diz respeito ao fato jurídico tributário; que a constatação existente e contida no libelo acusatório, chamado auto de infração, nem sequer traduz meros elementos indiciários;

g) que o lançamento tem que se submeter aos estritos comandos previstos na lei, sendo um direito do contribuinte exigir que o fisco observe fielmente os comandos previstos na lei, tendo inclusive respaldo na própria jurisprudência dos tribunais superiores;

h) que sendo o auto de infração um ato administrativo vinculado à lei, ao princípio da reserva legal, conclui-se que a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam maculam de nulidade todo o procedimento; que não pode tal erro ser suprido por qualquer outra autoridade ou o pretexto de que o libelo acusatório deve ser mantido porque nele se determina a infração e o sujeito passivo; que os dados materiais que implicam nos respectivos valores devem ser considerados tanto quanto, ou mais, que os aspectos formais;

i) que a instauração do presente feito revela que as coisas passaram por nítido procedimento de exclusão e não há, com a necessária segurança, elementos que possam convalidar a exigência em questão, mormente quando não passa de cogitação as exclusões pseudoindevidas; que é imprescindível a realização de diligência e perícia, se antes não entender nulo o procedimento, pelos fundamentos apresentados; que a Lei nº 9.784, de 1990, define alguns critérios a serem observados nos processos administrativos, especificamente quanto à produção de provas requerida e não atendida; que a diligência ou perícia é necessária para quantificar o que representa a totalidade do crédito concedido pela decisão judicial, os valores glosados, e verificar com a precisão técnica desconsiderada pelo auditor fiscal, o valor do saldo;

j) no tópico “Imposto de renda e CSLL – adição ao lucro líquido – incongruência da fiscalização” argumenta que mediante um exercício árduo, mesclado por lógica e imaginação, é levado a contribuinte a acreditar que sua atuação teve lugar em decorrência da suposta indedutibilidade de todas as despesas descritos no auto de infração, inobstante a legislação disponha de maneira totalmente diversa; que as conclusões obtidas pelo agente fiscal fazem parecer que a contribuinte desconhece todas as regras contábeis aplicáveis, especialmente quando a

fiscalização considera a empresa como submetida à apuração trimestral do lucro real, enquanto de fato ela encontra-se sujeita à apuração mensal estimada;

k) que nesse particular, a mera verificação pelo auditor fiscal do Lalur por si só permitiria a constatação de que as contas 8942000001 e 8942010001 (CSLL) encontram-se devidamente contabilizadas e adicionadas ao Lalur (doc. 14);

l) que as contas 499.35.90.001 e 499.35.90.002 (Provisão Perdas e Disponibilidade Negativa) foram contabilizadas na forma da Circular 2766 Bacen, que determina que quando ocorrer os fatos em questão nos grupos de consórcio o valor deve ser, inicialmente, adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real, procedendo-se oportunamente à exclusão quando da realização do respectivo aporte de recursos pela Administradora; que tal despesa resta comprovada pelo Lalur e por planilha que demonstra os cálculos positivos e negativos e influenciaram as adições e exclusões (doc. 16);

m) quanto à demais situações eleitas pelo agente fiscal como sujeitas à adição, sem que se possa precisar a causa que ensejou as adições ora combatidas (impossibilidade de dedução ou não comprovação com documentação hábil), o que inegavelmente causa obstáculo ao seu direito de defesa, esclarece:

. provisão de férias: despesas plenamente dedutíveis, nos termos do art. 337 do RIR de 1999, conforme comprova com o resumo da folha de pagamento e da provisão de férias de janeiro/2007 a dezembro/2008 (doc. 01 e 02);

DRJ/CTA Fls. 1.587 7 . provisão de 13º salário: despesas plenamente dedutíveis, nos termos do art. 338 do RIR de 1999, conforme comprova com o resumo da folha de pagamento e da provisão para 13º salário de janeiro/2007 a dezembro/2008 (doc. 3); . encargos de amortização: despesas plenamente dedutíveis, nos termos dos arts. 324 e 325, I, do RIR de 1999, conforme comprova com a planilha mensal de cálculos e cópia das folhas do Livro Diário de janeiro/2007 a dezembro/2008 (doc. 04 e 05); . encargos de depreciação: despesas plenamente dedutíveis, nos termos dos arts. 305, 307, 309 e 310 do RIR de 1999, conforme comprova com a planilha mensal de cálculos, cópia das folhas do Livro Diário e cópia das notas fiscais de aquisição de janeiro/2007 a dezembro/2008 (doc. 06); . contribuição não compulsórias – associações de classe ABAC/ASSOVEPAR/AMP: despesas plenamente dedutíveis, vez que necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora, sendo verdadeira condição para o desenvolvimento de suas atividades; foram contabilizadas nos termos do art. 299, §§ 1º e 2º, do RIR de 1999, e restam comprovadas pela cópia da nota fiscal de serviços ou recibo da mensalidade (doc. 07); . contribuição não compulsórias – SERASA/ACP (exceto SISBACEN): despesas plenamente dedutíveis, vez que necessárias para a condução da atividade, intimamente ligada à concessão de créditos; garantem o acesso a banco de dados para identificar o histórico de inadimplência e foram contabilizadas nos termos do art. 299, §§ 1º e 2º, do RIR de 1999, e restam comprovadas pela cópia da nota fiscal de serviços ou recibo da mensalidade (doc. 08); . doações: a despesa de R\$ 2.000,00 no mês de

novembro/2008 é plenamente dedutível, está corretamente registrada, nos termos do art. 365, II, “a”, “b” e “c”, do RIR de 1999, e resta comprovada pela cópia do recibo de doação (doc. 09); no que se refere ao valor de R\$ 2.000,00 objeto de adição em novembro/2007, não existe registro contábil algum de tal doação, motivo pelo qual presume que o agente fiscal tenha incorrido em erro material; . despesas com brindes: as despesas de R\$ 6.479,94 são plenamente dedutíveis, vez que são de pequeno valor e foram corretamente registradas, nos termos do art. 299 do RIR de 1999; quanto à despesa de R\$ 51.000,00, refere-se a dois veículos adquiridos e entregues como premiação pelo atingimento de meta de vendas de cotas de consórcios, dentro de um programa de estímulo à realização de negócios; que restam comprovadas pela cópia das notas fiscais de aquisição dos objetos (doc. 10); . arrendamento mercantil: as despesas, adicionadas ao lucro líquido nos meses de agosto/2007 (Porsche Cayenne) e junho/2007 (Dodge Ram), são plenamente dedutíveis, nos termos do art. 356 do RIR de 1999, já que adquiridas com recursos da empresa e em nome da contribuinte, sendo utilizadas por representantes da pessoa jurídica no exercício de seu mister, qual seja, o de alcançar o fim social da empresa; restam comprovadas pela cópia das notas fiscais de aquisição dos veículos (doc. 11); que ao deixar o agente fiscal de motivar seu ato para justificar a adição em questão, não se desincumbiu de seu ônus de provar que tais gastos não se enquadram em previsão legal do art. 13, II, da Lei nº 9.249, de 1995; . indenização por ato ilícito e multas por pagamento em atraso de impostos e contribuições – impostos, taxas e contribuições (não dedutíveis): referem-se a multas por pagamento em atraso de tributos, as quais, tendo em vista o pagamento espontâneo de débito fiscal, são plenamente dedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR de 1999; restam comprovadas pela cópia das guias de recolhimentos (doc. 12); . passagens aéreas, jantares, conagração com clientes – confraternizações: referem-se a despesas com confraternização de final de ano envolvendo colaboradores da pessoa jurídica, e não clientes; são despesas plenamente dedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR de 1999, e absolutamente normais dentro da empresa, estando comprovadas pela cópia do documento de pagamento (doc.

13); . variações cambiais passivas: referem-se à atualização de tributos e contribuições em atraso, para fins de parcelamento, e são plenamente dedutíveis, nos termos do art. 377 do RIR de 1999; restam comprovadas por demonstrativo, com valor e respectivo objetivo (doc. 15);

n) quanto ao PIS e à Cofins não cumulativos, assevera que embora estejam corretos os conceitos de insumos adotados no auto de infração, há que se perceber a impropriedade de sua utilização no caso em tela, haja vista tratar-se de prestação de serviços;

o) que, conforme disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, se encontra autorizada a se creditar dos valores utilizados como insumos na prestação de serviços, sendo as únicas vedações a tal creditamento o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º de ambas leis; que incorre em

erro o auto de infração quando, sem qualquer fundamentação, veda o direito ao desconto de crédito em relação a um dos principais insumos da atividade econômica da contribuinte, qual seja, o valor pago a título de comissões àqueles responsáveis pela divulgação e venda de grupos de consórcios;

p) que o agente fiscal sequer dignou-se em promover as diligências que dela se esperava para identificar se alguma comissão foi paga a pessoa física; considerando o volume de notas fiscais emitidas no período objeto de autuação, apenas tal questão já é suficiente para motivar a realização de exame pericial, de forma a comprovar que as comissões foram pagas exclusivamente a pessoas jurídicas;

q) que inexistente fundamento legal que vede a utilização de crédito quando se tratar de pagamento feito a pessoas jurídicas que não estejam sofrendo a tributação não-cumulativa, havendo apenas restrição quanto aos insumos não sujeitos ao pagamento da contribuição, isentos ou com alíquota zero, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das leis em comento;

r) que as despesas incorridas com propaganda, publicidade, aquisição de impressos, emolumentos cartoriais e serviços de processamento de dados, há que se ter em mente que as mesmas são essenciais para a execução da atividade da contribuinte;

s) que é importante buscar conhecer os contornos da atividade desempenhada pela contribuinte, de modo a determinar a importância de cada elo de tal processo, permitindo reconhecê-lo como insumo; que ocorre que o agente fiscal recusou-se a desempenhar seu mister conforme o caso concreto exigida, identificando com isto que os grupos de consórcio não atingem o número mínimo autorizado pelo Bacen senão em decorrência de forte e maciça publicidade; que os emolumentos cartoriais são indissociáveis ao desempenho dos serviços prestados pela petionária, uma vez que a utilização dos serviços de cartório é necessária para constituição em mora dos inadimplentes; que, podendo todas as despesas descritas no presente tópico serem consideradas como insumos para a atividade da petionária, forçoso é o reconhecimento da nulidade do auto de infração também neste particular;

t) que o valor de R\$ 1.147,32 de Cofins (código de receita 2960) do mês de abril/2007, objeto de autuação, foi incorretamente recolhido mediante DARF com código de receita 2172 (doc. 18);

u) no tópico “Produção de provas” pede a produção de prova pericial, haja vista a grande maioria das supostas infrações imputadas nos autos precisar ser contraposta, além de por fundamentos jurídicos, por documentos, muitos deles em volume tão considerável que impede que acompanhem a presente manifestação; que em alguns casos não basta a simples leitura dos referidos documentos, mas sua efetiva comparação e exame conjugado com outros documentos contábeis e fiscais inerentes à empresa; em cumprimento ao contido no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, indica como seu assistente técnico o

sr. Osni Dolsan, contador inscrito no CRF/PR sob nº 103.246-19, com endereço profissional na Travessa Itália, 18, Alto da Glória, Curitiba/PR; os quesitos encontram-se relacionados às fls. 474-475;

v) ao final requer sejam acolhidas as preliminares com o reconhecimento da nulidade do lançamento e, não sendo este o entendimento deste julgador, que seja dado provimento à impugnação para reconhecer a insubsistência do lançamento; também requer a produção de provas pericial.

12. À fl. 1570 consta despacho da Secoj da DRJ/Curitiba, alertando que os lançamentos de PIS e Cofins não decorrentes do IRPJ devem ser objeto de processo específico, conforme determina a Portaria RFB nº 666, de 2008.

13. À fl. 1572 a resposta do autuante que, em nome da economia processual, defendeu que o PIS e a Cofins, pela inteligência da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Portaria RFB nº 666, de 2008, recebem tratamento de único processo administrativo, tal como foi executado.

Em primeira instância, a DRJ decidiu que os lançamentos de PIS e Cofins não seriam decorrentes do IRPJ, razão pela qual declinou da competência para a Primeira Turma da DRJ/Curitiba. Dessa forma, os lançamentos de PIS e Cofins foram apartados em outro processo, conforme Termo de Transferência de Crédito tributário de fls. 1605-1607.

Quanto às razões relacionadas à autuação de IRPJ e CSLL, a DRJ entendeu por bem rejeitar as preliminares de nulidade e afastar as glosas sobre as deduções relativas a (i) provisão de férias (conta 4993010002); (ii) provisão de 13º salário (conta 4993010003); (iii) encargos de amortização (conta 81810001); (iv) encargos de depreciação (conta 81820); (v) despesas com brindes (conta 81799000008); (vi) indenização por ato ilícito e multas por pagamento em atraso de impostos e contribuições; (vii) . variações cambiais passivas (conta 8199900001); (viii) contribuições não compulsórias – associações de classe (ABAC/ASSOVEPAR/AMP/SINTRACON, conta 8179900004) e SERASA/ACP (conta 8179900022).

Por outro lado, a DRJ manteve parte da autuação relativa às seguintes despesas:

. 4º trimestre/2007 – impostos, taxas e contribuições.....	R\$	238,35
. 4º trimestre/2007 – juros pagos .....	R\$	771,01
. 4º trimestre/2007 – despesas com brindes.....	R\$	800,00
. 4º trimestre/2007 – arrendamento mercantil.....	R\$	2.193,03
. 4º trimestre/2007 – passagens aéreas, jantares, congraçam.com clientes.....	R\$	5.650,00
Soma.....	R\$	9.652,39
. 4º trimestre/2008 – impostos, taxas e contribuições.....	R\$	574,84
. 4º trimestre/2008 – doações.....	R\$	2.000,00
. 4º trimestre/2008 – despesas com brindes.....	R\$	51.633,50
. 4º trimestre/2008 – arrendamento mercantil.....	R\$	5.730,42
. 4º trimestre/2008 – passagens aéreas, jantares, congraçam.com clientes.....	R\$	9.010,00
Soma.....	R\$	68.948,76

Contra o referido acórdão de impugnação foi interposto recurso de ofício.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) Nulidade do auto de infração;
- (ii) Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa;
- (iii) Dedutibilidade das despesas incorridas com arrendamento mercantil;
- (iv) Dedutibilidade de despesas incorridas com passagens aéreas e jantares; e
- (v) Dedutibilidade de despesas com brindes;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos contra acórdão de impugnação que exonerou parte do crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído pelos autos de infração que dão origem ao presente processo.

Para fins de verificação do valor de alçada do recurso de ofício, cabe relembrar do valor original dos autos de infração de IRPJ e CSLL era de R\$ 4.910.187,32.

Sujeito Passivo	
CNPJ	
81.269.516/0001-38	
Razão Social	
UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	1.798.885,30
Juros de Mora	462.382,68
Multa	1.349.163,95
Valor do Crédito Apurado	3.610.431,93
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	647.598,68
Juros de Mora	166.457,74
Multa	485.698,97
Valor do Crédito Apurado	1.299.755,39
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	4.910.187,32

Em primeira instância, a DRJ exonerou parcialmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo R\$ 12.065,47 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e R\$ 7.074,09 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, além das correspondentes multas de lançamento de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

Considerando que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, é certo que o exame de admissibilidade do recurso de ofício deve passar pelo exame do valor de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2 de 2023.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Portanto, considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

No que diz respeito ao recurso voluntário, entendo que não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Conforme ao que se depreende do aviso de recebimento de fls. 1614, a Recorrente foi intimada do acórdão de impugnação no dia 16/08/2011 (terça-feira), por via postal, nos termos do art. 23, II do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do mesmo Decreto para interposição de recurso voluntário, teve início no dia 17/08/2011 (quarta-feira), encerrando-se no dia 15/09/2011 (quinta-feira).

Portanto, o recurso voluntário interposto no dia 16/09/2011 é intempestivo e não merece ser conhecido.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**